PROJETO DE LEI Nº358/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para Igrejas ou Templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis comprovadamente cedidos ou locados para as igrejas e demais templos religiosos de qualquer culto, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, desde que o ônus do pagamento do IPTU esteja a cargo da entidade.

Parágrafo único. A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual.

Art. 3º. Poderá se beneficiar desta Lei as igrejas e os templos religiosos de qualquer culto que preencher os seguintes requisitos:

I - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

II - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU;

III - declaração firmada pelo responsável pela entidade de que o imóvel serve aos fins delineados no art. 1° desta Lei.

Art. 4º. O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 5°. No caso de o imóvel locado ou cedido em comodato estar em débito tributário com o Município, ainda assim será concedida isenção à entidade durante o período em que estiver usando o imóvel para os fins do art. 1° desta Lei, remanescendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos anteriores em aberto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de outubro de 2021.

Ireuda Silva

Ver. Isnard Araújo

Ver. Julio Santos

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que a matéria legislativa de natureza tributária possui competência legislativa concorrente, entre o Poder Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, é plenamente possível a concessão de benefícios fiscais através do presente projeto de Lei, nos termos do artigo 150º, § 6º da Constituição Federal em conjunto com o artigo 176º da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Nessa conjuntura, já é uma garantia constitucional a imunidade religiosa, nos termos do artigo art. 150, VI, "b" da Carta Magna, sendo assim a presente proposição visa justamente contribuir para a efetividade desse direito através da isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos.

Garantia que também já foi conferido no Código Tributário da Cidade de Salvador, Lei 7186/2016, no artigo 83, inciso VIII, *in verbis*:

> "VIII - cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município do Salvador ou à instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo. (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)"

É notório que inúmeras instituições religiosas em nosso município não possuem condições financeiras de possuir uma sede própria e precisam locar um imóvel para exercer suas atividades, e corriqueiramente assume o ônus contratual de realizaram o inadimplemento do IPTU, sendo assim esse imóvel alugado ou cedido também merece ser contemplado com a isenção tributária supracitada.

Necessário é lembrar que as instituições religiosas são entendidas sem fins lucrativos, que desenvolvem um trabalho religioso e social de suma importância para o nosso município.

Não se pode olvidar que é vedado ao Município embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas, conforme estabelecido no artigo 19º, I da Constituição Federal.

Convém ressaltar que já existem inúmeras iniciativas legislativas nesse sentido ao nível federal e municipal, contribuindo assim para demonstrar a importância do presente projeto.

Por fim, o presente projeto visa contribuir com a liberdade da prática religiosa, desonerando o pagamento de IPTU dos imóveis alugados ou cedidos com para o exercício das atividades relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei, diante da sua importância e do preenchimento de todos os requisitos legais.

Salvador, 21 de outubro de 2021.

Ireuda Silva

Ver. Isnard Araújo

Ver. Julio Santos